

DESPACHO

Ministérios da Economia e do Emprego e
da Educação e Ciência

DESPACHO N.º 43/2012

O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP), farão greve em dias feriados e a todo o trabalho suplementar, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2013.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas em causa asseguram serviços de transporte coletivo de passageiros, nomeadamente o transporte escolar de estudantes entre os locais de residência e os dos estabelecimentos de ensino, que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação e, de modo mediato, do direito à educação, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A regulamentação do trabalho aplicável aos motoristas que asseguram o transporte escolar impõe uma amplitude máxima dos períodos normais de trabalho diário insuficiente para assegurar algumas deslocações nos períodos da manhã e da tarde. Por isso, a realização de alguns serviços de transporte escolar implica que os motoristas prestem trabalho suplementar.

Esta circunstância faz com que a greve em causa, ao abranger o trabalho suplementar, seja suscetível de impedir a realização de parte dos transportes escolares durante um período muito prolongado.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do

DESPACHO

Ministérios da Economia e do Emprego
e da Educação e Ciência

Trabalho. Assim e em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Contudo, os serviços mínimos a assegurar nas referidas empresas em situação de greve não estão definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definirem os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Porém, no aviso prévio, o SNM declarou assegurar apenas os serviços mínimos destinados ao funcionamento das portarias. A empresa não aceitou esta proposta de serviços mínimos.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério da Economia e do Emprego promoveu uma reunião entre a associação sindical e a associação de empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Todavia, nessa reunião também não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros representa empresas privadas de transportes rodoviários pesados de passageiros, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Os serviços mínimos a assegurar pelas empresas em causa respeitam aos necessários para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao transporte de estudantes entre as localidades de residência e dos respetivos estabelecimentos de ensino, de modo a assegurar o direito constitucional à educação.

DESPACHO

Ministérios da Economia e do Emprego
e da Educação e Ciência

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

- 1- No período de greve declarada pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) para os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP), entre 1 de janeiro e 31 de março de 2013, a referida associação sindical e os trabalhadores com a categoria de motoristas que aderiram à greve devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias à realização de todas as carreiras de serviço público por via das quais seja assegurado o transporte escolar de estudantes entre as localidades de residência e os respetivos estabelecimentos de ensino, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve;
- 2- Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) até 24 horas antes do início da greve ou, se aquela não o fizer, devem as empresas proceder a essa designação;
- 3- Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e à Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP), para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego,

Álvaro Santos
Pereira

(Álvaro Santos Pereira)

O Ministro da Educação e Ciência,

Nuno Paulo de
Sousa Arrobas
Crato

(Nuno Crato)